



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA



Processo nº : 10835.002739/96-21
Recurso nº : 303-121.937
Matéria : ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : PAULO ALBERTO REZENDE MARTINS
Sessão de : 13 de fevereiro de 2007.
Acórdão nº : CSRF/03-05.257

ITR/94. MULTA MORA. - A multa de mora, nos lançamentos por declaração, é cabível somente depois de decorrido o prazo de pagamento assinalado na notificação de lançamento, ou após a constituição definitiva do crédito tributário em processo administrativo fiscal. (Acórdão CSRF 03-04.443 de 8/8/2005).

Recurso Especial da Fazenda Nacional Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Praga.


ANTÔNIO PRAGA

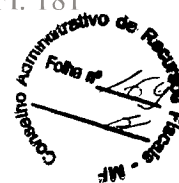
Presidente da CSRF e Redator Designado *ad hoc*.

EDITADO EM: 25/02/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS (Presidente da CSRF na data do julgamento), OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIS ANTONIO FLORA, ANELISE DAUDT PRIETO, JUDITH DO AMARAL, MARCONDES ARMANDO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

lmc

Processo nº : 10835.002739/96-21
Acórdão nº : CSRF/03-05.357



RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial, interposto pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 5º, inciso II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 131 e seguintes, que foi admitido em relação às seguintes matérias (despacho de fl. 152): cobrança da multa de mora relativa ao ITR vencido, posto que a impugnação foi interposta após o vencimento, mas dentro do prazo legal.

Na sessão plenária de 14/08/2003, a TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES julgou o Recurso Voluntário nº 303-121937, interposto por REYNALDO PASSANEZI, e decidiu: *“Por unanimidade de votos deu-se provimento ao recurso voluntário”*.

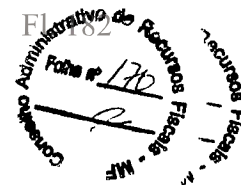
A decisão foi formalizada no Acórdão nº 303-30.871, da relatoria da Conselheiras Anelise Daudt Prieto.

Aduz a Fazenda Nacional que a decisão recorrida excluiu a cobrança de multa de mora, divergindo do acórdão 202-09.323.

Cientificada do recurso especial, a parte contrária apresentou contrarrazões (fls. 158 e seguintes).

É o sucinto relatório.

Processo nº : 10835.002739/96-21
Acórdão nº : CSRF/03-05.357



VOTO

Conselheiro ANTONIO PRAGA – Redator Designado (ad hoc).

Tendo em vista que o ilustre Conselheira CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO – relator designado originalmente - deixou de compor a CSRF, passo ao voto que retrata a decisão aprovado pelo colegiado no julgamento deste processo.

Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Consoante relatado, a notificação do ITR, fl. 4, tem o vencimento original em 30/09/96.

O contribuinte questionou o VTN (valor da terra nua), apresentando laudo com valor menor.

Logo, uma parte do tributo é devido.

Ocorre que o contribuinte não recolheu a parte incontroversa e pleiteou que nova notificação seja emitida, sem multa de mora, matéria que também foi provida no recurso voluntário.

O recurso da Fazenda Nacional é exatamente para questionar a não incidência da multa de mora nessa parte.

Pois bem, a matéria não é nova e foi decidida pelo colegiado da Terceira Turma da CSRF no acórdão No. 03-04.443 de 8/8/2005, assim ementado:

ITR/94. MULTA MORA. - A multa de mora, nos lançamentos por declaração, é cabível somente depois de decorrido o prazo de pagamento assinalado na notificação de lançamento, ou após a constituição definitiva do crédito tributário em processo administrativo fiscal, se por acaso não tenha sido o referido crédito liquidado no devido prazo legal.

Recurso especial negado.

Por todo o exposto, o colegiado decidiu, por unanimidade, NEGAR provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, adotando as razões de decidir daquele acórdão (CSRF 03-04.443 de 8/8/2005).

ANTONIO PRAGA – Redator Designado - Ad Hoc.